



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O inciso VI do art. 338 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. ....

.....

VI - controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VI do art. 338 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que o Regime Especial de Fiscalização (REF) pode consistir em controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira.

O sigilo bancário é um direito protegido pela Constituição Federal (Art. 5º, X e XII) e pela Lei Complementar nº 105/2001. Ele assegura a proteção das informações financeiras de indivíduos e empresas, restringindo seu acesso apenas a situações previstas em lei e sob condições específicas, como ordem judicial ou requisição administrativa fundamentada.

Mesmo nos casos autorizados de quebra de sigilo bancário, como para investigações fiscais ou criminais, o acesso é limitado às movimentações passadas.

O monitoramento em tempo real da movimentação financeira ultrapassa o que está previsto em lei, violando a garantia constitucional do sigilo de dados e abre espaço para abusos por parte das autoridades fiscais. Esse tipo de medida pode configurar vigilância desproporcional, ferindo os



princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, essenciais para o Direito Administrativo e Tributário.

O controle em tempo real de movimentações financeiras fere o direito à privacidade e pode gerar efeitos adversos, como: inibição de operações comerciais legítimas, diminuição da confiança no sistema financeiro e prejuízo à liberdade econômica.

O REF deve ser uma medida corretiva e excepcional, voltada a situações de irregularidades fiscais graves, como fraudes e sonegações comprovadas. O monitoramento em tempo real da movimentação financeira extrapola esse objetivo, configurando uma fiscalização intrusiva e desnecessária.

Nesse sentido, proponho emenda para retirar o “acompanhamento da movimentação financeira” como uma das medidas do REF.

O sistema tributário já conta com instrumentos eficazes para identificar irregularidades, como: declarações obrigatórias (DCTF, EFD, etc.), compartilhamento de dados pelo COAF em casos de suspeita de lavagem de dinheiro e requisição específica de dados bancários com base na Lei Complementar nº 105/2001. Esses mecanismos garantem que o Fisco tenha acesso às informações necessárias sem comprometer o direito ao sigilo bancário ou criar um ambiente de vigilância permanente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o acesso da Receita Federal a dados bancários sem ordem judicial é constitucional, desde que seja **pontual**, fundamentado e **proporcional** (ADI 2390 e RE 601.314). Acompanhar movimentações financeiras em tempo real vai além do que foi avalizado pelo STF, gerando insegurança jurídica.

Em resumo, a retirada do “acompanhamento da movimentação financeira” como medida do REF preserva o equilíbrio entre a necessidade de fiscalização e os direitos fundamentais dos contribuintes. Essa emenda garante o respeito ao sigilo bancário, previne abusos e reforça a confiança no sistema tributário, sem comprometer a eficácia das ações fiscais.



Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para a aprovação desta medida essencial.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1646067121>